



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003618-71.2024.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante SERGIO RODRIGUES DA SILVA, é apelado PARANA BANCO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1003618-71.2024.8.26.0655

Apelante: Sergio Rodrigues da Silva

Apelado: Paraná Banco S/A

Ação: ação de revisão de contrato

Origem: 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista

Juíza de 1ª instância: Heloisa Helena Palhares Montenegro de Moraes

Voto nº 3249

APELAÇÃO – Contrato bancário – Ação de revisão contratual – Sentença de extinção, por indeferimento da inicial – Recurso da parte autora.

Extinção do processo – Medida ajustada – Determinação do Juízo a quo de juntada de declaração de próprio punho da parte sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da ação e de procuração específica com firma reconhecida – Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/17 e Enunciado nº 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Descumprimento.

Custas, despesas processuais e litigância de má-fé (multa) – Recurso não conhecido nesse ponto – Parte autora que sequer foi condenada em tais ônus – Atribuição deles a seu patrono, que não recorreu nos autos – A parte autora é carecedora de interesse recursal quanto à condenação em custas, despesas e multa, pois não foi condenada – O próprio advogado da parte autora que foi condenado – Artigo 104, § 2º, Código de Processo Civil, Enunciado nº 15 do NUMOPEDE e Comunicado CG nº 424/24 – O recurso interposto pela parte autora tenta discutir direito alheio como se seu o fosse.

Sentença mantida – Recurso do autor conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 90/95, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, diante do indeferimento da petição inicial, a ação revisional de contrato ajuizada pelo autor, ora apelante, **Sergio Rodrigues da Silva** em face do banco réu, ora apelado, **Paraná Banco S/A**.

A parte autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando, em síntese, que a r. sentença recorrida configura obstáculo ao acesso à justiça, bem como que a exigência da tal procuração específica com firma reconhecida não possui fundamento legal.

Tempestivo o recurso interposto, inexistem nos presentes autos contrarrazões do banco réu (fls. 128).

É a síntese do necessário.

Depreende-se dos presentes autos que o d. magistrado de primeiro grau concedeu prazo para que o autor providenciasse a juntada de documentos essenciais (fls. 67/70):

“Em consulta ao sistema informatizado por este Juízo, foi possível constatar que o referido patrono, somente na data de 23/08/2023, nesta Comarca de Várzea Paulista, ajuizou 15

processos perante esta Comarca de Várzea Paulista, sendo 07 deles entre as mesmas partes acima indicadas, com divergência tão somente nos números dos contratos e valores dados à causa (...)

Neste passo, por cuidado com a Jurisdição e com a Vara, é necessário empregar medidas mais práticas a respeito. Inclusive, há neste sentido orientações emanadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas ("NUMOPEDE") da Corregedoria Geral de Justiça, após constatar uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados em ações temerárias. (...)

Desta maneira, para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, DETERMINO que a parte autora:

1 - providencie a juntada de comprovante atualizado de endereço, declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial; sendo o comprovante de endereço em nome de terceiro, juntar o contrato de locação ou declaração do locador ou

*proprietário do imóvel com firma reconhecida ou, **alternativamente, comparecer pessoalmente em Cartório Judicial (1ª Vara Cível da Comarca de Várzea Paulista/SP), munido de documento próprio e original com foto e o comprovante de endereço atualizado, atendendo-se à determinação elencada no item "I" no que se refere à comprovação de endereço, para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento, o que deverá ser prontamente certificado pela serventia.***”
(grifei)

Verifico, ainda, que o autor se manifestou
as fls. 76/83, a fim de esclarecer o seguinte:

*“(...) **pedir atualização da procuração não possui fundamento legal, e o poder de cautela não autoriza adoção de medidas fora da lei, além da lei, tampouco contrárias a lei.** (...)”*

Em princípio, não há elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da assinatura constante na procuração, não havendo motivo para considerá-la inválida.” (grifei)

Por derradeiro, o MM. Juízo a quo proferiu
a r. sentença de fls. 90/95, a seguir transcrita:

*“Como esperado, **o patrono do requerente não***

cumpriu a determinação judicial, deixando de juntar aos autos a declaração de próprio punho datada em que demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação e demais documentos determinados. Nesse contexto, entendo aplicável o disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Devidamente intimado, o nobre patrono deixou de cumprir as determinações que tinham por objetivo afastar a suspeita da prática conhecida como advocacia predatória. (...)

*Ante o exposto, com base nos art 321, parágrafo único, c.c. art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, reconheço a litigância de má-fé, nos termos do disposto no art. 80, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e condeno o advogado Dr. Daniel Fernando Nardon, OAB/SP489.411 ao pagamento de quantia equivalente a 3 (três) salários-mínimos, observado o disposto no art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil.*

Condeno o advogado Dr. Daniel Fernando

Nardon, OAB/SP 489.411, com fundamento no artigo 104 do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e despesas processuais.
(grifei)

Pois bem.

Em que pese o determinado pelo MM. Juízo a quo, não houve o devido cumprimento pela parte autora, deixando de emendar sua peça inicial em observância ao que prescreve o artigo 321 do CPC ao anotar que *“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”*

Destaca-se que, embora a documentação exigida na referida decisão não seja requisito da petição inicial (artigo 319 e artigo 320, ambos do CPC), mostra-se plenamente possível ao Magistrado a aferição da regularidade processual, notadamente por se tratar de dever insculpido no artigo 139, inciso III, do CPC, que previu justamente que incumbe ao Juiz *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*.

Em verdade, a medida adotada pelo MM. Juízo a quo encontra-se embasada pelo Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça e pelos recentes Enunciados Aprovados em curso coordenado pela mesma Corregedoria, por

meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ante o expressivo volume de ações de litigância predatória, quais sejam as demandas massificadas e qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, em especial ações de declaração de inexigibilidade de débito e a fixação e indenização por danos morais, sem que a parte autora tenha de fato conhecimento da existência da respectiva demanda judicial interposta em seu nome.

Oportuno consignar, inclusive, que este E. Tribunal de Justiça reitera a diligência devida aos juízes acerca do tema: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”* (Enunciado n. 5, NUMOPEDE, disponível em <https://cnbsp.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Diario-Oficial-19-06-2024.pdf>)

Neste ponto, vale transcrever os seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça acerca do tema tratado:

*“Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais - extinção do feito sem julgamento do mérito - decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo - **determinação ao autor para juntar***

procuração com firma reconhecida por autenticidade e com poderes específicos - determinação não atendida na forma adequada - Comunicado CG nº 02/2017 por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de demanda (NUMOPEDE) - extinção de rigor - sentença mantida - recurso improvido.”

(TJSP; Apelação

Cível

1007487-05.2023.8.26.0032;

Relator

(a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) (grifei)

“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais – Sentença que indeferiu a inicial – Apelação da autora. Indeferimento da inicial – **Descumprimento da ordem judicial de juntada de procuração específica, com firma reconhecida** – Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE – Transcurso do prazo sem que a parte cumprisse a determinação – Sentença de indeferimento mantida - Precedentes. Recurso improvido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1031726-57.2023.8.26.0005; Relator

(a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024) (grifei)

*“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NOS ARTS. 76, I E 485, IV DO CPC – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – concessão de prazo para que fosse cumprida a ordem judicial de juntada de procuração outorgada por instrumento público – **inexplicável resistência do advogado da apelante em cumprir a determinação** – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – sentença terminativa mantida por seus fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1045435-48.2022.8.26.0506; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª*

*Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024;
Data de Registro: 18/07/2024) (grifei)*

*“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO –
Determinação judicial para que fosse juntada aos autos procuração judicial com firma reconhecida, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma repetida, muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte – Não atendimento pela parte autora – Extinção do processo nos termos do art. 485, IV, do CPC – Sentença mantida – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007786-50.2023.8.26.0268; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024) (grifei)*

“PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os

*contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. **Demanda predatória. Ordem de emenda voltada a trazer aos autos procuração com firma reconhecida.** Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelos específicos enunciados NUMOPEDE-TJSP. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Falta de pressupostos processuais bem reconhecida. Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1038844-48.2023.8.26.0405; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024) (grifei)*

No mais a mais, a determinação de juntada de procuração específica e com firma reconhecida é medida de fácil atendimento, não se vislumbrando qualquer abusividade ou ilegalidade, possuindo respaldado, inclusive, no artigo 76 do Código de Processo Civil.

Assim, diante da inércia do autor quanto à determinação supracitada, correta a extinção do presente feito, por indeferimento da peça inicial.

Importante consignar, neste ponto, que o

d. magistrado de primeiro grau condenou o advogado em custas e despesas processuais, em conformidade ao que determina o artigo 104 do Código de Processo Civil:

“Condeno o advogado Dr. Daniel Fernando Nardon, OAB/SP 489.411, com fundamento no artigo 104 do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e despesas processuais.”
(grifei)

Cumpra registrar que o autor é carecedor de interesse recursal quanto à tal condenação e, portanto, discutir sobre tal ponto seria, em verdade, defender direito alheio como se seu o fosse.

Crucial salientar, inclusive, que o patrono do autor não interpôs recurso contra a referida condenação, devendo ela ser mantida também nesse ponto.

Neste exato sentido, recente entendimento exarado por este E. Tribunal de Justiça acerca do presente tema:

Contratos bancários. ação de obrigação de fazer cumulada com repetição do indébito. Ausência de reconhecimento da procuração pela autora quando indagada pelo Oficial de Justiça. Irregularidade da representação processual. Litigância predatória. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça

- NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciados n.º 4 e 5. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG n.º 02/2017. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Quando procurada pelo Oficial de Justiça, a autora não reconheceu sua assinatura e ter dado procuração para o patrono. Apresentação, posterior – após a sentença, de procuração autenticada que não regulariza a ação, já que a autora afirmou não reconhecer sua assinatura quando procurada pelo Oficial de Justiça. Conversas apresentadas entre autora e procurador que não comprovam relação anterior a propositura da ação. **Condenação em custas e honorários advocatícios. Recurso não conhecido nesses pontos. Autora que sequer foi condenada em qualquer desses ônus. Atribuição deles ao seu patrono, que sequer recorreu nos autos. A autora é carecedora de interesse recursal quanto à condenação em custas e honorários, pois não foi condenada nesses ônus. O que se vê nos autos é que o**

próprio advogado da autora que foi condenado neles, conforme dispõem os enunciados do Tribunal de Justiça e o artigo 104 do CPC. A autora tenta discutir direito alheio como se seu o fosse. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030800-09.2023.8.26.0577; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025) (grifei)

Por derradeiro, vale esclarecer, ainda, que a condenação do advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em patamar razoável (artigo 81, § 2º, do CPC), está em perfeita consonância ao que determina o Enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024:

“Enunciado 15 – Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória” (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** o recurso interposto pelo autor e **NEGO PROVIMENTO** à parte conhecida.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator